



---

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**KETTELLIN LEANDRA DIAS FERNANDES**

**CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NA  
PARTILHA QUANDO OCORRE A MULTIPARENTALIDADE  
ASCENDENTE**

KETTELLIN LEANDRA DIAS FERNANDES

**CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NA  
PARTILHA QUANDO OCORRE A MULTIPARENTALIDADE  
ASCENDENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Moacir Junior Carnevalle

Apucarana  
2021

KETTELLIN LEANDRA DIAS FERNANDES

**CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NA  
PARTILHA QUANDO OCORRE A MULTIPARENTALIDADE  
ASCENDENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana –  
FAP, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Moacir  
Junior Carnevalle

.

---

Prof. Especialista Moacir Junior  
Carnevalle

---

Prof<sup>a</sup>. Mestre Fabíola Cristina Carrero

---

Prof. Especialista Danylo Fernando Acioli  
Machado

*A Deus pela oportunidade de viver  
e crescer...*

*Aos meus pais pelo carinho e  
apoio, sempre...*

## **AGRADECIMENTOS**

Para os meus pais que fizeram o possível e o impossível para me permitir fazer e concluir a faculdade.

Para o meu irmão que sempre esteve lá.

Para minha família que mesmo nos momentos mais escuros não me abandonaram.

Para meu orientador e todos os professores da FAP.

Sem vocês nada disso teria sido possível.

Obrigada.

*“E se me achar esquisita,  
respeite também.  
até eu fui obrigada a me respeitar.”*

**Clarice Lispector**

FERNANDES, Kettelin Leandra Dias **Concorrência do cônjuge/companheiro na partilha quando ocorre a multiparentalidade ascendente**. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## RESUMO

A concorrência do cônjuge/companheiro quando existe a multiparentalidade ascendente, conforme as crescentes mudança nos formatos das famílias, surgiu a necessidade de adequação das normas jurídicas, principalmente quanto a multiparentalidade e como esta será procedida na questão sucessória, conforme verificado neste trabalho. Utilizando-se do método de pesquisa em legislações, jurisprudências e doutrinas a fim de delimitar quais possíveis soluções podem se aplicar a tais casos, verificou-se que existe mais de uma possibilidade proposta pelos tribunais atualmente, bem como a divisão do espólio dividida de forma igualitária entre os pais, sempre observada a parte do cônjuge ou companheiro. Considerando a falta de legislação e doutrinárias, este trabalho poderá ser utilizado para pesquisas futuras a fim de contribuir para a elucidação do assunto.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Cônjuge; Companheiro. Sucessão. ascendente

FERNANDES, Kettelin Leandra Dias **Spouse/partner competition in sharing when ascending multiparenting occurs**. 75 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## **ABSTRACT**

The competition of the spouse/partner when there is ascending multiparenting, as the increasing changes in the formats of families, arose the need to adjust the legal rules, especially regarding multiparenting and how this will be carried out in the succession issue, as verified in this work. Using the research method in legislation, jurisprudence and doctrine in order to delimit which possible solutions can be applied to such cases, it was found that there is more than one possibility proposed by the courts today, as well as the division of the estate divided in a way equality between the parents, always observing the part of the spouse or partner. Considering the lack of legislation and doctrine, this work can be used for future research in order to contribute to the elucidation of the subject.

**Keywords:** Multiparenthood; Spouse; Companion. Succession. ascendant

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 FAMÍLIAS.....</b>	<b>13</b>
1.1 Relato Histórico.....	13
1.2 Conceito de Família.....	15
1.3 Tipos de Entidades Familiares.....	16
1.3.1 Família Matrimonial.....	16
1.3.2 Família Monoparental.....	17
1.3.3 Família Mosaico.....	17
1.3.4 Família Simultânea.....	18
1.3.5 Família Homoafetiva.....	18
<b>2 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO.....</b>	<b>17</b>
2.1 Conceito de União Estável.....	<b>19</b>
2.2 Casamento.....	20
2.3.1 Regime de Comunhão Parcial de Bens.....	21
2.3.2 Comunhão Universal de Bens.....	23
2.3.3 Regime de Separação Total de Bens.....	24
<b>3 PARENTALIDADE E SUAS ESPÉCIES.....</b>	<b>25</b>
3.1 Relações de Parentesco.....	26
3.1.1 Parentesco Natural/Consanguíneo.....	26
3.1.2 Parentesco por Afinidade.....	26
3.1.3 Parentesco Civil.....	27
3.2 Parentesco civil.....	27
3.2.1 Adoção.....	27
3.2.2 Socioafetividade.....	28
3.2.3 Afetividade.....	30
<b>4 MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>32</b>
4.1 Conceito.....	32
4.3 Posição Doutrinária.....	33
4.4 Critérios para o Reconhecimento da Multiparentalidade.....	36

<b>5 Sucessão.....</b>	<b>40</b>
5.1 Da Sucessão Legítima.....	40
5.2 Multiplicidade de Ascendentes.....	41
<b>CONCLUSÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>47</b>



## INTRODUÇÃO

Com a constante evolução da sociedade e as mudanças constantes nas formas de família, fez-se necessária o reconhecimento da multiparentalidade, a fim de demonstrar que apenas um filho pode ter mais de um ascendente, mesmo que este não seja biológico.

Devido a esse crescente entendimento, foi levantada a questão quanto a sucessão ascendente em concorrência com o cônjuge ou companheiro, visto que não se encontra delimitado no ordenamento quando a pessoa tem mais de um ascendente, como deverá ser feita tal divisão do espólio.

Este trabalho tem como objetivo encontrar uma solução viável, como a divisão igualitária entre os genitores e o pai afetivo, por meio de pesquisas doutrinarias e jurisprudenciais, bem como nas legislações específicas.

Tal pesquisa tem relevância visto que não existem muitos casos como estes, conforme supramencionado não há legislação específica,abrindo assim um leque de opções para o julgador, quanto a decisão a ser tomada.

Neste trabalho será abordado sobre os tipos de família, os regimes de bens e como estes interferem na divisão do espólio, a multiparentalidade e como esta é vista, e por fim a efetiva sucessão e como esta poderá ser tratada.

## 1 FAMÍLIAS

O artigo 226<sup>1</sup> da Constituição Federal traz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo este o objeto de estudo inicial desse trabalho.

Com essa percepção é trazido que sem tal instituto a sociedade como é vista hoje é dia se torna impensável, a fim de elucidar que tudo de certa forma vem dessa entidade.

Esse pensamento é desenvolvido por Maria Berenice Dias, que suscita:

Apesar de garantido um punhado de direitos ao cidadão, a quem faz referência 12 vezes, é da família que a Constituição fala 21 vezes, a evidenciar que a maior preocupação é com a família e não com os seus integrantes. Reconhecida como a base da sociedade, a família recebe a especial proteção do Estado (CR 226), sendo-lhe assegurada assistência (CR 226 § 8º). Todos os deveres para com crianças, adolescentes, jovens (CR 227) e para com os idosos (CR 230), são atribuídos, em primeiro lugar, à família. A assistência social tem como prioridade primeira a proteção da família (CR 203 I). É impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (CR 5º XXVI). É instituído o salário-família (CR 7º XII), e, com grande estardalhaço, foi criada a bolsa-família.<sup>2</sup>

Seguindo por este sentido, pode-se captar o quão importante é a família para a sociedade e conseqüentemente para a Magna Carta. Por meio das próximas sessões compreender-se-á o contexto histórico, conceituação de família, bem como os tipos de entidades familiares

### 1.1 Relato Histórico

A entidade familiar foi a primeira célula de organização social, sendo formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos e surgiu a aproximadamente 4.600 anos.<sup>3</sup>

Tal termo nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e veio da Roma antiga como base para descrever grupos que eram escravos agrícolas.<sup>4</sup>

Nos primórdios a família era formada essencialmente com seu âmago no patriarcado, visto que se tratava de mulheres, filhos e servos, sujeitos ao poder irrestrito

<sup>1</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Brasil, 1988.

<sup>2</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Juspodivm, 2020.

<sup>3</sup>BARRETO, Luciano Silva, 2012, p.205

<sup>4</sup>[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf), acesso em 18/06/2021

do pai.<sup>5</sup>

Aurea Pimentel Pereira, descreveu a estrutura da família romana neste estágio:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.<sup>6</sup>

Friedrick Engels<sup>7</sup> subdividiu a história familiar em 4 fases, sendo essas: família consanguínea, família punaluan, pré-monogâmica e a monogâmica, cada uma dessas com suas devidas características e especificidades.

Sobrevém salientar que a sociedade não parou de evoluir, com isso as entidades familiares acabaram por mudar, se adequando aos tempos atuais.

Ademais há de se falar sobre a monogamia, qual seja de acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk “Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado.”<sup>8</sup>

Maria Berenice Dias traz que:

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.<sup>9</sup>

Ou seja, mesmo que não seja fruto de um relacionamento monogâmico ou regulamentado perante a lei, os filhos frutos destes não podem ser responsabilizados ou diferenciados, tendo pleno direito assim como os filhos de relações legalmente reconhecidas.

<sup>5</sup>DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. Op cit. P.19; BONAFANTE, Pietro, v. 1, p.70

<sup>6</sup>PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

<sup>7</sup>ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

<sup>8</sup>RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>9</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

## 1.2 Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe um conceito de família no qual não levava em conta completamente o modelo patriarcal, sendo este de acordo com o artigo 226, parágrafos 3 e 4:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Constituição trouxe grandes mudanças na forma em como o instituto familiar era visto, assim sendo:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: 1) a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.<sup>10</sup>

Com tal mudança no que se poderia ser considerado família, o conceito da mesma foi se alterando com o tempo:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental*.<sup>11</sup>

Se tornou impossível trazer apenas um conceito de família, mas se fala principalmente sobre o princípio da afetividade “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro.”<sup>12</sup>

<sup>10</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020..

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

<sup>12</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em

<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808#:~:text=No%20cen%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20a%20Constitu>

Nessa perspectiva:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.<sup>13</sup>

Com esse conceito, verifica-se a existência de núcleos familiares diversos, mas que tem como base a afetividade.

### 1.3 Tipos de Entidades Familiares

Como supramencionado existem diversos tipos familiares, sendo possível classificar algumas espécies.

E, se a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos, devendo-se ter todo o cuidado de não fazer desaparecer a união estável por sua subsunção pelo casamento ou de desaparecer o casamento por sua absorção pela união estável, diante da tese de repercussão geral do STF, nos REs 878.694 e 646.721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 10 de maio de 2017.<sup>14</sup>

É plausível, por conseguinte que se aborde as várias categorias familiares para que haja um breve esclarecimento quanto a estas.

#### 1.3.1 Família Matrimonial

Se trata da formação “clássica” regida pelo matrimônio, seja civil ou religioso, que se resulta da união entre a mulher e o homem de forma monogâmica.

---

i%C3%A7%C3%A3o,fam%C3%ADlia%20a%20partir%20de%20ent%C3%A3o.&text=O%20reconhecimento%20da%20afetividade%20como,plural%20e%20inst%C3%A1vel%20realidade%20hodierna... Acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>13</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, *op. cit.*

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante longo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais.<sup>15</sup>

Com a evolução da sociedade, passou a ser legal o casamento entre casais homoafetivos, sendo estes tratados de forma mais completa a seguir.

### 1.3.2 Família Monoparental

Quando consideramos a composição da família monoparental, pode-se observar em sua estrutura, a existência de apenas um dos ascendentes e seu filho ou filhos.

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.<sup>16</sup>

É um estilo de família muito comum o Brasil, tendo em vista a quantidade de abandono parental existente no mesmo.

### 1.3.3 Família Mosaico

Acontece conforme uma pessoa que está, normalmente, em uma família monoparental que acaba por entrar em um relacionamento tornando esse novo integrante padrasto ou madrasta da prole ali pré-existente.

[...] após a ruptura dos casais, muitos refazem seus lares e, já tendo filhos, acabam juntando os seus aos do companheiro ou cônjuge do segundo casamento. Muitas vezes, ambos têm filhos e acabam tendo mais, donde o surgimento dos irmãos germanos e unilaterais.<sup>17</sup>

Ou seja, tal família se origina da reconstrução de outras famílias, exatamente

---

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família** – 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>17</sup> GLANZ, Semy. **A família mutante - sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

como um mosaico.

#### **1.3.4 Família Simultânea**

Considerando as disposições existentes acerca do casamento monogâmico, pelo direito brasileiro não seria possível que pessoas já casadas contraiam novo matrimônio, por esse motivo os integrantes dessa família não podem gerar um vínculo formal.

Assim como afirma Maria Berenice Dias “quando preenchidos os requisitos da união estável – ostentabilidade, publicidade e durabilidade- e comprovada a boa-fé de um dos parceiros, invoca-se a analogia ao casamento putativo”<sup>18</sup>, resguardando os direitos e proteção acerca de famílias simultâneas, como de uma união juridicamente reconhecida fosse.

#### **1.3.5 Família Homoafetiva**

Em 14 de Maio de 2013 o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução 175 que em seu artigo 1º expôs:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habitação, celebração e casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.<sup>19</sup> FONTE?

Desde então a família homoafetiva se tornou mais comum, sendo esta a união entre duas pessoas do mesmo sexo. **TAMBÉM SUGIRO UM DESENVOLVIMENTO MAIS COMPLETO SOBRE O TÓPICO.**

## **2 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO**

Sendo pertinente ao tema, se tornou necessária a explicação da instituição do casamento, bem como da união estável, visto que através destes se institui a multiparentalidade, o qual será tratado no momento apropriado.

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Bem feito! Quem manda ser mulher? Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_734\)21\\_\\_bemfeitoquemmanda\\_ser\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_734)21__bemfeitoquemmanda_ser_mulher.pdf)> Acesso em: 18/06/2021.

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Justiça. Res. 175, artigo 1. 14 de maio de 2013.

## 2.1 Conceito de União Estável

O Código Civil em seu artigo nº1.723<sup>20</sup> define o conceito de união estável.

Ana Elisabeth Lapa Wanderley Cavalcanti define o instituto como sendo “o relacionamento entre um homem e uma mulher que pretendem formar uma entidade familiar sem as solenidades atribuídas ao casamento.”<sup>21</sup>

Conforme o artigo supramencionado discorre, os requisitos para que a união estável seja reconhecida são a configuração de convivência pública, sendo esta contínua, duradoura e precisa ser estabelecida com o intuito de constituição familiar, ocorre que no artigo 1.723 a união é caracterizada apenas por homem e mulher, porém em 2011 a ação direta de inconstitucionalidade 4.277<sup>22</sup> e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132<sup>23</sup>, abrandaram tal significado para as uniões estáveis homoafetivas.

O Ministro Celso de Mello prelecionou na ação direta de inconstitucionalidade 4.277 que:

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.<sup>24</sup>

Com base em tais argumentos não há de se falar em diferenciação dos tipos familiares, visto que atualmente ambos podem ser convertidos em casamento.

---

<sup>20</sup>Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Brasil, 2002.

<sup>21</sup>CAVALCANTI, ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY. Casamento e união estável, requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 1994.

<sup>22</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> , acesso em 18/06/2021

<sup>23</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>, acesso em 18/06/2021

<sup>24</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> , acesso em 18/06/2021

## 2.2 Casamento

O casamento se trata de um dos institutos mais controversos e que geraram mais discussão após a Constituição Federal de 1988, com alguns detratores dizendo que tal entidade se extinguiria, visto as facilidades que a união estável trouxe.

Embora a sociedade tenha algumas dificuldades em lidar com tendências um pouco mais atuais, há de suscitar que o casamento não mudou tanto em seu âmago, podendo ser considerado como: “união legal de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo mutuamente os cônjuges a qualidade de consortes e companheiros, com base na igualdade de direitos e deveres.”<sup>25</sup>

Não obstante ter sido mencionado que o casamento não mudou de forma intrínseca, há a inevitabilidade de ser aludida as mudanças que ocorreram com o tempo.

Para poder abordar tais mudanças é imprescindível falar dos artigos contidos no Código Civil, começando com a igualdade que o artigo 1.511<sup>26</sup> trouxe a ambos os cônjuges, coisa que não acontecia no antigo sistema patriarcal e mesmo no Código Civil de 1.916.

Embora já tenha sido exaustivamente comentado, há de se falar quanto ao casamento homoafetivo, ainda em 2011 com o informativo nº486, no qual o acórdão alude:

Casamento. Pessoas. Igualdade. Sexo. *In casu*, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e de ações especiais sob o argumento de que não haveria, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Foi-lhes negado o pedido nas instâncias ordinárias. O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o

---

<sup>25</sup>ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família. 12. ed.** São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>26</sup>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Brasil, 2002

Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3.º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio (STJ, REsp 1.183.378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011).<sup>27</sup>

Com tal entendimento se tornando comum no Brasil a união homoafetiva passou a ser presente na sociedade.

Maria Helena Diniz apresenta como conceito sendo “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.”<sup>28</sup>

## 2.3 Regimes de Bens

Quando se analisa o casamento, é intrínseco que se estude também sobre os regimes de bens, visto que tal tema afeta diretamente o instituto e este trabalho.

O Regime de Bens foi estabelecido pelo Código Civil de 2002, sendo suas regras definidas nos artigos nº1.639 a 1.652, as quais serão brevemente relatadas e explicadas.

O Código Civil de 2002 houve por bem tipificar quatro modalidades de estatutos patrimoniais: a) regime de comunhão parcial; b) regime de comunhão universal; c) regime de participação final nos aquestos; d) regime de separação de bens.

### 2.3.1 Regime de Comunhão Parcial de Bens

No artigo nº1.658<sup>29</sup>, o referido código, elenca que o regime de comunhão parcial

<sup>27</sup><https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>, acesso em 18/06/2021

<sup>28</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 5º v., p. 263-264.

<sup>29</sup>Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, desde que na constância do casamento.

Ocorre que existem algumas exceções quanto a tal comunicação de bens, como se pode aferir nos incisos do artigo 1.659 do Código Civil, como se pode averiguar:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Como bem diz o artigo e seus incisos, não são todos os bens que serão comunicados durante o casamento, tendo tais exceções.

Dentro dessa conjuntura há de se definir sobre os bens do casal, Maria Helena Diniz, traz que:

A comunhão do patrimônio comum atende a certa lógica e dispõe de um componente ético: o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um. É preservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garantida a comunhão do que for adquirido durante o casamento, presumindo a lei, ter sido adquirido pelo esforço comum do par.<sup>30</sup>

O regime de comunhão parcial de bens se trata de uma regra caso os nubentes não manifestem interesse em outro tipo das outras opções disponíveis no ordenamento, como preleciona Paulo Nader:

Todas as legislações definem o regime de bens a prevalecer na falta de escolha pelos nubentes, exceção apenas do Código Soviético da Família, de 1918, que não permitia sequer a adoção de estatuto patrimonial. Tal proibição, que afrontava a realidade da vida familiar e os costumes, acabou sendo removida no Código de 1926.<sup>31</sup>

Porém caso os mesmos optem por não utilizar tal regime, é necessário que seja

---

<sup>30</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 5º v., p. 263-264.

<sup>31</sup>NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. V.5: Direito de Família**. Rio de Janeiro Forense, 2016, p.447.

feito um pacto antenupcial a fim de definir como será dividido os bens do casal ou até mesmo se estes irão dividir algo.

Os próximos três regimes de bens que serão tratados exigem a celebração do pacto antenupcial, este se tratando trata de um contrato pré-nupcial ou convenção matrimonial que é firmado pelos noivos antes do casamento em um Tabelionato de Notas.

Tal contrato tem como finalidade indicar o regime de bens escolhido, bem como definir as questões patrimoniais do casal.

Ao tratar da natureza do pacto antenupcial, afirma ser contratual e institucional, em função do casal poder aderir e, em especial, dar sua feição própria ao pacto, desde que respeitados os limites legais oriundos das regras do regime primário de bens. Por fim, reforça o caráter de instituição ao escrever sobre a necessidade de intervenção judicial para uma eventual modificação posterior ao casamento e também de uma dissolução somente poder ocorrer com a ruptura da sociedade conjugal.<sup>32</sup>

É necessário que o pacto seja apresentado no ato do casamento, afim de constar na certidão de casamento, veja:

O pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública no cartório de notas e, posteriormente, deve ser levado ao cartório de registro civil onde será realizado o casamento, bem como, após a celebração do casamento, ao cartório de registro de Imóveis do primeiro domicílio do casal para produzir efeitos perante terceiros e averbado na matrícula dos bens imóveis do casal. O regime de bens começa a vigorar a partir da data do casamento e somente poderá ser alterado mediante autorização judicial.<sup>33</sup>

Após tais procedimentos os noivos, agora cônjuges, terão o regime de bens que optaram, seja comunhão universal de bens, regime de separação total de bens ou regime de participação final dos aquestos.

### **2.3.2 Comunhão Universal de Bens**

Neste regime a grande mudança quanto aos bens materiais se trata de que os cônjuges dividem tudo, inclusive o que foi adquirido antes da união e até mesmo eventuais heranças e dívidas.

---

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. Novos horizontes no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 4-5.

<sup>33</sup>[https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=paginas&id\\_pagina=60011&lj=1920](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=paginas&id_pagina=60011&lj=1920), acesso em 14/05/2021.

O princípio básico do regime de comunhão universal consiste na *comunicabilidade* dos bens, discriminando o legislador aqueles que não se comunicam. Na realidade a comunhão não tem por objeto apenas os bens, mas também os direitos, as ações e as dívidas. Ao optar por esse regime-tipo, como já se observou, podem os nubentes acrescentar qualquer outra regra ao pacto antenupcial, desde que não contrarie as normas de ordem pública e os costumes. O acervo comum se compõe, na forma do art. 1.667, dos bens presentes e futuros, entendidos estes como os haveres, os créditos, incluindo-se ainda as obrigações a pagar. O objeto da comunhão se forma pela soma dos bens trazidos ao consórcio pelos casais, bem como os adquiridos na constância da vida em comum. A partir do consórcio a totalidade dos bens se biparte idealmente, formando as meações dos casais. A partilha de tais bens se verifica apenas na dissolução da sociedade, que ocorre por morte, separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação do casamento (art. 1.571).<sup>34</sup>

Tal regime tem como objeto principal de organização o pacto antenupcial, dependendo do que foi compactuado neste é o que fará a regra entre as partes, porém há de se salientar a possibilidade de possível alteração judicial quanto ao regime de bens.

Ademais existe a necessidade de se apontar que conforme o artigo 1.668 e seus incisos do Código Civil, existem possibilidades que mesmo no regime de comunhão universal de bens existe a possibilidade da incomunicabilidade, como pode-se lograr:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Ou seja, mesmo que convencionado em pacto antenupcial, tais cláusulas não podem ser convencionadas, tirando um pouco da liberdade dos nubentes.

### 2.3.3 Regime de Separação Total de Bens

De maneira simplificada há de se falar que o regime de separação total de bens obrigatória, sendo este regido pelo artigo 1.641 e seus incisos, como se pode verificar:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

<sup>34</sup>NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Tal artigo apresenta as hipóteses onde não há a discricionariedade de escolha dos nubentes, a fim de proteger tais partes, como se pode ver:

Dentro do regime de separação de bens, há hipóteses expressamente previstas de separação, instituídas, sobretudo, com o escopo de proteger os bens de cada cônjuge em certas situações, ou por motivos de ordem pública, ou como forma de punição por infringência a certos impedimentos de menor relevância. A sua imposição advém de lei, subsistindo mesmo que expressamente não convencionado, ou omissivo o ato de celebração. Não se aplica, em tais hipóteses, a regra do art. 1.640. Ou seja, não vigorará o regime de comunhão parcial, e nem se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento.<sup>35</sup>

Existe também a possibilidade de escolha das partes, que não se enquadram no artigo supramencionado, estas podem optar pelo regime de separação de bens, instituído de acordo com Pacto Antenupcial pré-estabelecido.

“O regime jurídico da separação convencional de bens voluntariamente estabelecido pelo ex-casal é imutável, ressalvada manifestação expressa de ambos os cônjuges em sentido contrário ao pacto antenupcial. A prova escrita constitui requisito indispensável para a configuração da sociedade de fato perante os sócios entre si. Inexistência de *affectediosocietatis* entre as partes e da prática de atos de gestão ou de assunção dos riscos do negócio pela recorrida” (STJ, REsp 1.706.812/DF, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03.09.2019, DJe 06.09.2019).<sup>36</sup>

Com tais regimes é possível verificar o porquê tal regime é tão escolhido atualmente, tendo em vista que se trata de um regime independente, principalmente para a mulher.

### **3 PARENTALIDADE E SUAS ESPÉCIES**

Como se pode verificar com o casamento, normalmente, há a ideia de que os cônjuges se tornem pais, tendo filhos que por muitas vezes são biológicos, mas há de se falar mais do que apenas a parentalidade biológica, existindo diversas maneiras diferentes dessas pessoas se tornarem pais.

<sup>35</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**– 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>36</sup><https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859383897/recurso-especial-resp-1706812-df-2017-0281834-5>, acesso em 05/08/2021.

### 3.1 Relações de Parentesco

Conforme supramencionado existem diversas formas de se formar relações de parentesco, sendo focado nesse momento nos vínculos de parentalidade.

Pode-se verificar tais profusas relações:

As fontes das relações de família são o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Não se pode esquecer atualmente da socioafetividade, como outra fonte do parentesco, como já faz o Projeto nº 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), bem como da união estável.<sup>37</sup>

Focando principalmente nos vínculos parentais, pode-se verificar a existência de alguns.

#### 3.1.1 Parentesco Natural/Consanguíneo

Em tese se trata do parentesco biológico ou seja, é a relação que vincula pessoas que derivam de um mesmo tronco comum, conforme é apresentado no artigo 1.593<sup>38</sup> do Código Civil, por conseguinte um parentesco consanguíneo, não se falando em socioafetividade nesse caso.

Atualmente não se considera mais sobre a filiação biológica quanto a filhos gerados dentro ou fora do matrimônio, sendo vedada tal discriminação aos mesmos, conforme o artigo 227, §6º da Constituição Federal.<sup>39</sup>

#### 3.1.2 Parentesco por Afinidade

O parentesco por afinidade ocorre com os parentes diretos do cônjuge após o casamento:

---

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões** – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>38</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Brasil, 2002

<sup>39</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O parentesco por afinidade é o liame jurídico existente entre a pessoa casada ou que vive em união estável, com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge ou companheiro, ou seja, são os parentes originários do vínculo matrimonial ou da união estável, o (a) sogro (a), a nora, o enteado, o padrasto, a madrasta e o (a) cunhado (a).<sup>40</sup>

Isto vem para correlacionar os parentes do cônjuge com o seu parceiro a fim de ditar certas regras para convivência, como a proibição do casamento entre sogras e genros, mesmo após o fim do casamento ou união estável que originou tal vínculo, conforme consta no artigo 1.595, §2º do Código Civil<sup>41</sup>.

### 3.1.3 Parentesco Civil

O artigo 1.593 do Código Civil<sup>42</sup> demonstra que o parentesco pode ser gerado além do casamento e da consanguinidade, tendo como exemplo a adoção ou a socioafetividade, sendo que ambas serão tratadas mais a frente.

Flávio Tartucci trouxe que “a afetividade é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002.”<sup>43</sup>

Há de se falar então que a forma de parentesco vai além da biológica, existindo algumas ramificações.

## 3.2 Parentescocivil

Conforme citado no item 3.1.3 o parentesco civil pode ser gerado de diversas formas, sendo uma delas a adoção, porém algumas destas formas não se encontram expressamente previstas em lei, como a socioafetividade que é regida pelo princípio da afetividade.

### 3.2.1 Adoção

---

<sup>40</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 463.

<sup>41</sup>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

[...]

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

<sup>42</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>43</sup>TARTUCE Flávio . O princípio da afetividade no Direito de Família . Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2021

Adoção vem como uma maneira de aquelas pessoas que por algum motivo optaram ou não puderam ter filhos biológicos, sendo conceituada por Pontes de Miranda “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”<sup>44</sup>

No ano de 1924 a Declaração de Genebra, apresentou a Declaração dos Direitos das Crianças onde “reconheceu que a humanidade deve às crianças o melhor que lhes pode dar e que se deve dar aos infantes os meios necessários para seu normal desenvolvimento material e espiritual”<sup>45</sup>

Já no Brasil a Magna Carta inovou ao trazer os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo a liberdade, respeito e a sua dignidade.

Tânia da Silva Pereira afirma que:

toda criança deve ser preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, em uma clara mostra de a adoção sempre se direcionar pelo princípio dos *melhores interesses do menor*.<sup>46</sup>

A família adotante tem como obrigação:

colaborar para a construção de ambiente capaz de propiciar a plena realização de sua personalidade e a efetiva fruição de seus direitos fundamentais, de acordo com os princípios da solidariedade e da responsabilidade.<sup>47</sup>

Com tais regras percebe-se que o interesse do infante é levado em consideração quanto a sua adoção, de forma muitas vezes decisiva.

### 3.2.2 Socioafetividade

Tal efeito se trata de um princípio, não estando devidamente regulado por lei, mas que já tem entendimentos simultâneos nos tribunais.

A socioafetividade de acordo com Julie Cristine Delinski

<sup>44</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III, p. 177

<sup>45</sup>MADALENO, Rolf, 1954-Direito de Família / Rolf Madaleno. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021

<sup>46</sup>PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente, uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

<sup>47</sup>PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Direitos e deveres nas relações familiares, uma abordagem a partir da eficácia direta dos direitos fundamentais. In: **A ética da convivência familiar**. PEREIRA, Tânia da Silva e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.

[...] identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva.<sup>48</sup>

Tendo em vista que muitos padrastos/madrastas acabam criando um vínculo socioafetivo com seus respectivos enteados, surgiu a necessidade de regulamentação quanto a tais relações, sendo tal assunto fundamental a este trabalho.

Há de se reconhecer a importância desse assunto, visto as atuais formações familiares, sendo a mosaico o destaque.

Segue um julgado quanto ao pedido de adoção com base no princípio da socioafetividade

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATORIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade. 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1785754 RS 2018/0322826-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).<sup>49</sup>

Tal princípio se tornou importante visto a necessidade de regulamentação quanto a tais entendimentos, pois a constituição familiar está em constante evolução, tendo o direito que se adequar a tais mudanças.

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que

<sup>48</sup> DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997. p. 19.

<sup>49</sup><https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859757984/recurso-especial-resp-1785754-rs-2018-0322826-6?s=paid>, acesso em 05 de ago de 2021.

nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.<sup>50</sup>

Tal citação traz a importância da afetividade de modo a englobar a família como um todo, com base no princípio da afetividade.

### 3.2.3 Afetividade

A afetividade está tão presente no atual ordenamento jurídico, que está acabou por ser elevada a princípio do direito, visto sua importância no âmbito familiar.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.<sup>51</sup>

(...) parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.<sup>52</sup>

O afeto aqui citado se trata do afeto positivo, podendo ser lido neste caso como amor, Flávio Tartucci conceitua

para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o *afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família / Rolf Madaleno. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>51</sup>GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7*. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008,

<sup>52</sup>CALDERON, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. Disponível em

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 de Agosto de 2021

<sup>53</sup>Artigo publicado na Revista Consulex nº. 378, de 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29 (Ano XVI, Brasília, DF). Matéria de capa: *Direito de Família e Afetividade no Século XXI*

A socioafetividade está intrinsecamente ligada a socioafetividade, podendo em alguns casos chegar à adoção, vindo por muitas vezes gerar a chamada multiparentalidade.

## 4 MULTIPARENTALIDADE

Se trata do fato de alguém ter uma pluralidade de genitores, além do “normal”. A doutrina não é una nesse assunto, tendo vertentes opostas quanto a validação da multiparentalidade e os efeitos jurídicos que essa traz.

### 4.1 Conceito

De forma objetiva a multiparentalidade vem com o reconhecimento de mais de dois pais para um filho, conforme Lucicleide Monteiro dos Santos Lima e João Paulo Lima Cavalcanti

A multiparentalidade é reconhecimento concomitante entre uma pessoa e dois indivíduos, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais. Uma pessoa poderia, por exemplo, ter uma mãe, um pai de laço oriundo da afetividade e outro de proveniente da consanguinidade.<sup>54</sup>

Carlos Roberto Gonçalves define a multiparentalidade, no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.<sup>55</sup>

A socioafetividade veio como um catalisador quanto a necessidade de regulamentação para a multiparentalidade, visto também o expressivo aumento de casais homoafetivos que optaram por ter filhos biológicos.

Há de se falar sobre a hipóteses de fertilização medicamente assistida, onde por muitas vezes a criança tem 2 pais ou 2 mães. Ana Amélia Ribeiro Sales traz que

As técnicas de procriação medicamente assistidas e a realidade social já demonstram que no plano fático a existência de duas mães e um mesmo filho é perfeitamente possível, não podendo o direito negar a existência dessas situações.<sup>56</sup>

Como supramencionado o aumento de casais homoafetivos constituindo família, fez a multiparentalidade ser ainda mais necessária; para Maurício Cavalazzi Póvoas

---

<sup>54</sup><https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>, acesso em 19 de ago de 2021

<sup>55</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6

<sup>56</sup>SALES, Ana Amélia Ribeiro. **União homoafetiva feminina e dupla maternidade. A possibilidade jurídica de duas mães e um filho ante as técnicas de reprodução humana assistida**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 71.

com a manutenção concomitante de um genitor biológico e outro socioafetivo, como poderiam ser dois genitores apenas socioafetivos, não tendo nenhum deles gerado a criança, como no exemplo de um casal homoafetivo masculino em inseminação artificial heteróloga, e não apenas reconhece como um direito mas como uma obrigação constitucional que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, em consideração jurídica à dignidade e à afetividade da pessoa humana.<sup>57</sup>

Tal matéria passou a ter extrema importância jurisprudencial, visto a relevância que a socioafetividade e a afetividade ganharam, um exemplo claro é a decisão abaixo, onde mesmo com o reconhecimento do pai biológico da criança, ainda assim se manteve o pai socioafetivo em sua certidão de nascimento

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. Sentença que reconheceu a paternidade biológica, porém determinou a exclusão do pai registral do registro de nascimento do menor. Inconformismo dos requerentes. Acolhimento. Observância do Tema 622 do STF. Prova técnica que constatou a existência de socioafetividade entre o pai registral e o menor. Observância do princípio do melhor interesse da criança. Boa convivência entre as partes. Reconhecimento da multiparentalidade. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10023756720188260020 SP 1002375-67.2018.8.26.0020, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021).<sup>58</sup>

Tal decisão de manter o pai de registro não é mais tão rara, bem como a adição de pais socioafetivos ao registro de nascimento, sempre pensando no melhor interesse do filho.

### 4.3 Posição Doutrinária

Em 2012 por meio de decisão inédita o Tribunal de Justiça de São Paulo permitiu o registro da mãe socioafetiva, sem a exclusão da mãe biológica, que faleceu três dias após o parto, sendo esta baseada no artigo 1.593<sup>59</sup> do Código Civil, conforme a posse do estado de filho que existia da madrasta quanto a criança:

<sup>57</sup>PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito, 2012.

<sup>58</sup><https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1258888588/apelacao-civel-ac-10023756720188260020-sp-1002375-6720188260020>. Acesso em 19 de ago de 2021.

<sup>59</sup>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Brasil, 2002.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)<sup>60</sup>

Em 2019 o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº898.060 e quanto a análise da Repercussão Geral nº622, aprovou a tese que:

a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.<sup>61</sup>

A decisão foi amplamente criticada, tanto positiva como negativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando incoerentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. 3. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protetatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STF - ED RE: 898060 SC - SANTA

<sup>60</sup> <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>, acesso em 08 de set de 2021.

<sup>61</sup> Redação proposta pelo relator, Ministro Luiz Fux, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio Mello. Retirada do site <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>, acesso em 08 de set de 2021

CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-113 29-05-2019)<sup>62</sup>

Embora o assunto não esteja totalmente pacificado, o mesmo tem sido constantemente aceito pelos tribunais.

Quando se refere a adição do nome o entendimento de que se trata de um direito inerente a criança não é mais julgado, visto que se trata do Princípio da Dignidade Humana, o qual está alçado a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.<sup>63</sup>

Depois de reconhecida a existência da multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores. Vale lembrar que a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 54<sup>64</sup>, não impossibilita isso

<sup>62</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768195511/embdecl-no-recurso-extraordinario-ed-re-898060-sc-santa-catarina>, acesso em 08 de set de 2021

<sup>63</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. Brasil, 1988.

<sup>64</sup>Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

11) a naturalidade do registrando. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento,

– portanto, a alteração do nome em decorrência da multiparentalidade não gera conflito com nenhuma disposição expressa em nosso ordenamento jurídico.<sup>65</sup>

Visto isso há de se compreender que embora não exista uma legislação específica, pode ser feito o reconhecimento por meio de legislações esparsas.

#### 4.4 Critérios para o Reconhecimento da Multiparentalidade

Não se pode tratar os critérios para o reconhecimento da multiparentalidade como algo estagnado e certo, tendo de se avaliar caso a caso, porém pode-se estar estudando quanto a preceitos e em questionamentos que devem ser analisados no momento de verificar a ocorrência da multiparentalidade

É plausível começar pelo critério mais básico sendo este a legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade, se baseando no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>66</sup> e no artigo 1.606 do Código Civil<sup>67</sup>, com a análise destes artigos há de se perceber que apenas o filho tem a o direito a propositura da ação.

Embora esse seja o entendimento de boa parte da doutrina, em 2013 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina autorizou o pedido de reconhecimento do pai biológico, mesmo o filho já tendo o nome do pai de criação em sua certidão de nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. CRIANÇA SUPOSTAMENTE CONCEBIDA EM RELAÇÃO ADULTERINA. MÃE CASADA DESDE O ANO DE 1999 COM O PAI REGISTRAL. SENTENÇA TERMINATIVA. DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PAI BIOLÓGICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL E AFETIVO (MARIDO DA MÃE). RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SER LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO VISANDO O

---

sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Brasil, 1973.

<sup>65</sup><https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>, acesso em 08 de set de 2021.

<sup>66</sup> Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Brasil, 1990.

<sup>67</sup> Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Brasil, 2002.

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DO FILHO BIOLÓGICO. SUBSISTÊNCIA. VINCULAÇÃO BIOLÓGICA COMPROVADA POR EXAME GENÉTICO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPUGNADO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DA PESSOA NATURAL QUE SE CONSIDERA PAI DO INDIVÍDUO PARA IMPUGNAR A VERACIDADE DO REGISTRO CIVIL, E O ESTADO DE FILIAÇÃO POR ELE PUBLICIZADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. RECURSO PROVIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDAS. SENTENÇA CASSADA. - Segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo. Isso significa que tão-somente os sujeitos diretamente vinculados à relação parental sub examine detém legitimidade para reclamar a intervenção judicial nos registros públicos de nascimento. O texto do referido diploma legal não circunscreve à pessoa do filho o direito de perseguir o (re) conhecimento de sua verdade familiar biológica ou afetiva (declaração de posse do estado de filho), mas significa igualmente poder o pai biológico ou afetivo buscar o reconhecimento judicial dessa situação.(TJ-SC - AC: 20110212771 Jaraguá do Sul 2011.021277-1, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Câmara de Direito Civil)<sup>68</sup>

Assim sendo, o primeiro critério, traz que aquele que busca o reconhecimento da multiparentalidade deve ser legitimado para tanto, assim se estendendo aqueles que são partes diretamente envolvidas com a relação parental.

Como segundo critério tem-se critério biológico e/ou afetivo, neste caso é essencial a comprovação de que existe o elo biológico e/ou afetivo entre aqueles que se pretende reconhecer a paternidade/maternidade.

Na ementa abaixo pode-se verificar a necessidade de tais critérios

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. CONVIVÊNCIA CONJUNTA DA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E AFETIVA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não padece do vício por falta de fundamentação, a sentença contextualizada nos fatos narrados e debatidos no processo, cujas razões de convencimento foram expostas de forma clara e coerente pelo magistrado. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o

---

<sup>68</sup><https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100345835/apelacao-civel-ac-20110212771-jaragua-do-sul-2011021277-1?ref=serp>, acesso em 08 de Set de 2021.

RE 898.060/SC (Tema 622 da repercussão geral), reconheceu o instituto da multiparentalidade ao fixar a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". A multiparentalidade não se determina ou se impõe, ao contrário, ela advém do reconhecimento de situação fática pretérita, consolidada, de convivência conjunta da paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Para sua declaração, deve existir, no caso concreto, a atuação conjunta de cuidado, afeto e responsabilidades dos pais biológicos e adotivos em favor do melhor interesse da criança/adolescente. 4. O reconhecimento da multiparentalidade deve preceder a uma análise cuidadosa do caso concreto e ficar restrita às hipóteses em que há efetivamente convívio conjunto e harmônico das paternidades afetivas e biológicas, sob pena de ocasionar situações conflituosas a respeito de temas sensíveis à criação e desenvolvimento da criança/adolescente, com consequências ainda mais prejudiciais ao adotando. 5. In casu, não há atuação conjunta dos pais biológicos na criação e desenvolvimento do adotando. Os genitores entregaram o filho aos cuidados dos tios quando e antes de completar um ano. Não participaram efetivamente do desenvolvimento do adotando, mas ao contrário, um manifestou expressamente não ter interesse que seu nome figure no registro de nascimento e outro mudou-se para outra unidade da federação. Assim, inviável o reconhecimento da multiparentalidade. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 00058157420178070013 - Segredo de Justiça 0005815-74.2017.8.07.0013, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>69</sup>

Com tais noções pode-se verificar que mesmo existindo o critério biológico nem sempre será considerada a socioafetividade.

O terceiro e último critério é a efetivação das garantias e dos princípios constitucionais

Entende-se, sem sombra de dúvida, que a presença do critério biológico, por si só, não basta para o reconhecimento da multiparentalidade, o qual deve estar aliado a uma maior efetivação dos princípios constitucionais. Isso porque, se a ideia do reconhecimento da multiparentalidade é, de alguma forma, complementar à condição humana tridimensional – afetiva, biológica, ontológica –, o reconhecimento de uma segunda ou mais paternidades/maternidades não tem razão de ser se vier a prejudicar ou diminuir a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente quando está em jogo o interesse da criança ou do adolescente.<sup>70</sup>

Nesse critério o que se busca é o melhor interesse do filho, independente da

---

<sup>69</sup><https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935416903/58157420178070013-segredo-de-justica-0005815-7420178070013>, acesso em 09 de set de 2021

vontade dos pais, mesmo que estes estejam registrados na certidão de nascimento, como exemplo claro:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DEMANDA DEFLAGRADA PELO PAI BIOLÓGICO EM FACE DA GENITORA E DO PAI REGISTRAL-AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO SOBRE O GENÉTICO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS CALCADAS NA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FATORES DESABONADORES DA CONDUTA DO PAI REGISTRAL, A JUSTIFICAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ASSENTAMENTO CIVIL DA CRIANÇA. PRETENSÃO DO DEMANDANTE, AINDA, DE EVIDENCIAR OS LAÇOS AFETIVOS ESTABELECIDOS COM A MENOR, A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL QUE, ESCORADA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SEGUNDO O QUAL UMA PATERNIDADE NÃO SE SOBREPÕE A OUTRA, RECOMENDA O PARCIAL ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXORDIAL, DE MODO A CONSTAREM AMBOS OS PAIS NO ASSENTO REGISTRAL DA CRIANÇA, CADA UMA COM A SUA PERTINENTE CARGA DE EFICÁCIA REFLEXA. SÓLIDA CONVICÇÃO DESTE RELATOR NO SENTIDO DE QUE, EM HIPÓTESES COMO A DO CASO, IMPÕE-SE, EM TESE, A PRIMAZIA DA TRIDIMENSIONALIDADE DO SER. NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO ENTRE AS VARIADAS PERSPECTIVAS HUMANAS (ONTOLÓGICA, GENÉTICA E AFETIVA). HIERARQUIZAÇÃO DAS DIFERENTES FORMAS DE PATERNIDADE QUE, NO MAIS DAS VEZES, REVELA-SE, DE FATO, INDESEJAVELMENTE AVESSA ÀS HODIERNAS FACETAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. NÃO CORRESPONDÊNCIA, CONTUDO, DA ALUDIDA CONSTRUÇÃO TEÓRICA À REALIDADE FÁTICA EVIDENCIADA NOS AUTOS. EXPERIÊNCIA PESSOAL DAS PARTES QUE, NA ESPÉCIE, NÃO ADMITE SUBSUNÇÃO À TEORIA TRIDIMENSIONAL DA PATERNIDADE. DENSO ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE, NO TODO, CONTRADIZ O SUPOSTO DESEJO DO APELANTE DE ASSUMIR A PATERNIDADE. A) PAI BIOLÓGICO QUE PROCLAMA TER TIDO CONHECIMENTO DA PATERNIDADE, POR INTERMÉDIO DA GENITORA, POUCOS MESES APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA. AÇÃO AJUIZADA, CONTUDO, QUANDO A MENOR JÁ CONTAVA COM MAIS DE 2 ANOS DE IDADE (09.10.2007), NO AUGE DE ARREBATADORA DISPUTA DE GUARDA ENCETADA ENTRE OS APELADOS (GENITORA E PAI REGISTRAL). B) ALEGAÇÕES DO APELANTE QUE VISAM DESCORTINAR CONDUTAS SUPOSTAMENTE CENSURÁVEIS DO PAI REGISTRAL, DEIXANDO ENCOBERTOS, CONTUDO, ASPECTOS QUE DESABONAM, DE FORMA AINDA MAIS GRAVOSA, A POSTURA DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA. C). A tarefa de julgar, como é cediço, não pode representar a aplicação, inadvertida e indiscriminada, de teorias ideais louváveis, como o é, no caso, inegavelmente, a teoria tridimensional da paternidade. Deve o julgador, por isso mesmo, atento às peculiaridades de cada caso, mitigar a aplicação da acenada doutrina quando ela, a despeito de sua elogiável finalidade, não promover, em última instância, a almejada justiça e a preservação do melhor interesse da criança,

conduzindo, indesejavelmente, a verdadeiro hiato entre a construção teórica idealizada e a realidade representada pela experiência pessoal das partes no processo. Assim, conquanto não se olvide haja a multiparentalidade surgido para compatibilizar, no mais das vezes, o rigor da lei e o dinamismo da sociedade hodierna - viabilizando, com isso, a anotação dos nomes dos pais biológico e socioafetivo no assento registral do filho -, é certo que a adoção de tão excepcional medida deve, irrecusavelmente, conformar-se a uma realidade fática que traduza, segura e efetivamente, essa necessidade, circunstância esta, contudo, não evidenciada no caso dos autos.(TJ-SC - AC: 20130284888 Blumenau 2013.028488-8, Relator: EládioTorret Rocha, Data de Julgamento: 15/05/2014, Quarta Câmara de Direito Civil)<sup>71</sup>

Nesse caso a mãe da criança ao terminar o relacionamento queria afastar o pai registral e o substituir pelo pai biológico, ante o interesse do filho que já tinha vínculos afetivos com o pai registral, foi possível a adição do pai biológico, mas não a substituição.

## 5 Sucessão

Visto que o enfoque desse trabalho se trata da concorrência do cônjuge ou companheiro quando existe a sucessão ascendente, há de se ressaltar a necessidade de explicação, mesmo que de forma sucinta quanto a sucessão.

### 5.1 Da Sucessão Legítima

A sucessão da legítima se trata sobre a transmissão em razão de morte àquelas pessoas indicadas em testamento ou, na sua ausência, na legislação civil como beneficiários da herança do de *cujus*, sendo aqui o foco quanto a sucessão baseada na legislação.

Como se pode verificar no artigo 1.829 do Código Civil<sup>72</sup> os ascendentes apenas terão direito ao quinhão se o de *cujos* não tiver descendentes, e ainda assim o espólio será repartido com a meeira, salvo se estes fossem casados no regime de comunhão

---

<sup>71</sup><https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100661149/apelacao-civel-ac-20130284888-blumenau-2013028488-8?ref=serp>, acesso em 10 de set de 2021

<sup>72</sup>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: ([Vide Recurso Extraordinário nº 646.721](#)) ([Vide Recurso Extraordinário nº 878.694](#))

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. Brasil, 2002

universal de bens, conforme é apresentado no artigo 1.697 também do Código Civil<sup>73</sup>.

Na falta de descendentes do falecido, os ascendentes receberão a totalidade da herança. Também, neste caso, não há restrição do grau de parentesco, uma vez que a sucessão se dará em linha reta infinita, isto é, poderão ser chamados a suceder o autor da herança seus pais, avós, bisavós e assim sucessivamente.<sup>74</sup>

Visto isso, há de se ressaltar que os ascendentes são partes legítimas ao recebimento da herança.

## 5.2 Multiplicidade de Ascendentes

Quando há a multiparentalidade não é feita a distinção entre pai/mãe biológicos ou socioafetivos, tendo todos os mesmos direitos perante a justiça

Com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.<sup>75</sup>

Como supramencionado os pais e o cônjuge/companheiro tem o direito de receber a mesma cota, observado o regime de bens do casal.

Segundo Anderson Schreiber: se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direito dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.<sup>76</sup>

Cumprido ressaltar, apenas com caráter crítico quanto à decisão proferida pelo STF, cujo tema foi alvo de Repercussão Geral 622, há certa preocupação quanto ao aumento de ações judiciais “mercenárias” com interesse exclusivamente patrimonial, seja ele no direito sucessório, de família ou previdenciário, posto que com a pluralidade

---

<sup>73</sup>Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Brasil, 2002

<sup>74</sup> [http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo\\_marcia\\_maria\\_menin.pdf](http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf), acesso em 10 de set de 2021

<sup>75</sup> <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11990/A-sucessao-dos-ascendentes-em-caso-de-multiparentalidade>, acesso em 10 de set de 2021

<sup>76</sup> SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 02/12/2020 às 16:33.

de pais, pode o filho receber alimentos destes; mas também, na linha inversa, deverá o filho prestar alimentos aos múltiplos pais.

No que tange a partilha de bens, o artigo 1.836 do Código Civil estabelece como dar-se-á a sucessão na ausência de descendentes: “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente”

Nota-se que não há dispositivo específico no que tange à família multiparental. Entretanto, os Tribunais e o Conselho Federal de Justiça admitem a aplicação por analogia do artigo 1.836 em caso de sucessão na linha ascendente de família multiparental.<sup>77</sup>

Isto ocorre porque o já citado artigo 1.593 do Código Civil positivou a possibilidade de multiparentalidade.<sup>78</sup>

Leciona Flávio Tartuce: “Com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.” (2020, p.1.706)

Em hipótese onde não exista cônjuge sobrevivente, segundo o parágrafo primeiro do artigo 1.896 do Código Civil, “na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas”; por exemplo, a existência de avó materna exclui a possibilidade de serem chamados a suceder concomitantemente as bisavós maternos. Isto ocorre, neste caso, porque o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Ademais, em caso de inexistência de cônjuge e existência de ascendentes de mesmo grau e diversidade de linhas, haverá a distribuição de metade da herança para a linha paterna e metade da herança caberá à linha materna, nos termos do artigo 1.896, §2º do Código Civil.

Para exemplificar a hipótese de aplicação do dispositivo legal do parágrafo anterior deste artigo científico, segue exemplo: se aquele que veio a óbito não deixou pais, somente avós maternos e paternos a herança é dividida em duas partes

---

<sup>77</sup>BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso 20/12/2020 às 11:02.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

<sup>78</sup>BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso 20/12/2020 às 11:02.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

iguais, metade para cada linha; isto é, referida herança será dividida igualmente entre os grupos, ou seja, metade aos avós paternos e a outra metade aos avós maternos.

A aplicação do art. 1.896, parágrafo segundo do Código Civil ocorrerá inclusive nos casos em que aquele que veio a óbito deixar três avós. Por exemplo, se deixou três avós, dois na linha materna e um na linha paterna, metade da herança é atribuída aos avós maternos e a outra metade para a avó paterna.

Theotônio Negrão, em seu livro “Código Civil e Legislação em Vigor” (2020, p. 751) citou caso parecido com o exemplo do parágrafo anterior deste artigo científico: “Art. 1.836: 4. Assim, p. ex., deixando o de cujus, pela linha paterna, somente avô, e pela materna, avô e avó, caberá ao primeiro 50% da herança, ao avô materno 25% e à avó os restantes 25% da herança do neto.”

A questão principal gira em torno da distribuição da herança em caso de multiparentalidade. Se o falecido não deixou descendentes e cônjuge, mas deixou dois pais e uma mãe, como dar-se-á a partilha dos bens?

Ocorre que, se aplicado o artigo 1.836, e, 50% da herança for destinada à mãe, caberia a cada pai somente 25%. Isto colocaria os pais em posição diminuída em relação à mãe, o que não entende-se razoável e proporcional.

Para dirimir referida questão atinente a sucessão de ascendentes multiparentais será necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo o autor deste artigo científico que a melhor solução para a questão da problemática acima é que a partilha deverá ocorrer de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos, devendo ser partilhada a herança em partes iguais para os três ascendentes.<sup>79</sup>

Nesse sentido, consolidou o Enunciado 642 do Conselho Federal de Justiça na VIII Jornada de Direito Civil:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.<sup>80</sup>

Já no que diz respeito à concorrência, há controvérsias em relação à parte que caberia ao cônjuge ou companheiro em caso de concorrência com os

---

<sup>79</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 8.ed. rev, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1.707.

<sup>80</sup> BRASIL, Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 02/12/2020 às 14:12.

ascendentes; caso concorra o cônjuge com dois ascendentes de primeiro grau, terá direito à um terço da herança; se o falecido deixou cônjuge e um ascendente de primeiro grau ou ascendentes de graus diversos, terá o cônjuge direito à metade da herança.

Cumprido ressaltar que a inclusão do companheiro decorreu do julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe advertir que questões práticas relacionadas à multiparentalidade e concorrência com o cônjuge continuam surgindo, isto porque será necessário determinar qual a quota que pertencerá ao cônjuge concorrendo com número de avós superior à quatro, sejam eles socioafetivos ou biológicos.

Aplicando-se a norma legal com atenção principiológica razoável e proporcional ao caso acima, entende-se que deve ser preservada a quota destinada ao cônjuge, de modo que o restante deverá ser partilhado igualmente entre todos os avós.

## CONCLUSÕES FINAIS

A evolução da sociedade e a afetividade humana, trouxeram as novas formas de família. O afeto nas relações familiares ultrapassou a antiga máxima da verdade biológica, trazendo à tona o parentesco civil socioafetivo. O direito necessitou adaptar-se às novas bases familiares, consolidando a multiparentalidade; quer seja esta parentalidade consanguínea, socioafetiva, por adoção, por técnicas de reprodução ou outras.

As famílias multiparentais que eram antes condenadas ao anonimato e invisibilidade, ganharam nos últimos anos a consagração de seus direitos. Os arranjos familiares plurais são agora legitimados porque possuidores de direitos e deveres, tornando a sociedade em que vivemos um lugar plural, dando continuidade à busca incessante por igualdade.

A reflexão e análise do presente trabalho científico tem como base com os direitos sucessórios originados da constituição de uma família multiparental, principalmente aqueles atinentes à sucessão dos ascendentes multiparentais, ou seja, quer sejam biológicos ou socioafetivos.

Com os estudos colacionados, dispositivos legais, enunciados, informativos e decisões, conclui-se que, no que tange à sucessão dos ascendentes quando o falecido morre sem deixar cônjuge ou descendentes, havendo pluralidade de pais e uma única mãe, por exemplo, deverá a herança ser partilhada igualmente entre todos estes três ascendentes, evitando a aplicação literal do artigo 1.836 do Código Civil e conseqüente diminuição do vínculo de importância entre a qualidade de pai e/ou mãe, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Caso o falecido proveniente de família multiparental venha a óbito deixando cônjuge e mais de quatro avós, diante de ausência de previsão legal, conclui-se que deverá neste caso, ser preservada a quota do cônjuge do artigo 1.837 do Código Civil, de modo que o restante do patrimônio deve ser partilhado entre os ascendentes de forma igualitária.

Hoje, o fator biológico por si só não reflete mais os sentimentos e a imensa gama de relações que compõem uma família. A coexistência da filiação afetiva e biológica é uma verdade de fato e de direito. A multiparentalidade alterou positivamente as balizas não só do direito de Família, mas também do Direito Sucessório Brasileiro.



## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**. Sucessões. 5. Ed. Coimbra, 2000.

**BRASIL**, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso 20/12/2020 às 11:02.

**BRASIL**, Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>> Acesso em 02/12/2020 às 14:13

**BRASIL**, Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 02/12/2020 às 14:12.

**BRASIL**, Supremo Tribunal Federal. Informativo 840. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>> Acesso em 02/12/2020 às 08:02.

**BRASIL**, Supremo Tribunal Federal. RE 898.060. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32578>> Acesso em 02/12/2020 às 14:31.

**BRASIL**, Supremo Tribunal Federal. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4252676>> Acesso em 02/12/2020 às 14:12.

**BRASIL**, TJ-SP – APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento> 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 14/08/2012. Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em 29/11/2020.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**, n. 59, abril-maio de 2010, p.73

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em 02/12/2020 às 08:01.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. Ed. V.6. Salvador: JusPodivm, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, ago.-set. 2003.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e Legislação em Vigor**. 38ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: **multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 02/12/2020 às 16:33.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8.ed. rev, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1515 - 1.708.